



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**PAULA GABRIELA DE MORAIS NEGREIROS**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO X LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PERSPECTIVA  
DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL QUANTO A APLICABILIDADE DA  
TEORIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO MEDIDO PELO  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

**JOÃO PESSOA  
2023**

**PAULA GABRIELA DE MORAIS NEGREIROS**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO X LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PERSPECTIVA  
DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL QUANTO A APLICABILIDADE DA  
TEORIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO MEDIDO PELO  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: M<sup>a</sup>. Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

**JOÃO PESSOA  
2023**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

N385d Negreiros, Paula Gabriela de Moraes.

Direito ao esquecimento x liberdade de expressão:  
perspectiva doutrinária e jurisprudencial acerca da  
aplicabilidade da teoria no ordenamento jurídico  
brasileiro medido pelo princípio da proporcionalidade /  
Paula Gabriela de Moraes Negreiros. - João Pessoa,  
2023.

43 f.

Orientação: Giorgia Petrucce Lacerda e Silva  
Abrantes.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito ao esquecimento. 2. Liberdade de  
expressão. 3. Direito de Informação. 4. Direito de  
Imagem. 5. Direitos da Personalidade. 6. Conflito de  
Direitos Constitucionais. I. Abrantes, Giorgia  
Petrucce Lacerda e Silva. II. Título.

**PAULA GABRIELA DE MORAIS NEGREIROS**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO X LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PERSPECTIVA  
DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL QUANTO A APLICABILIDADE DA  
TEORIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO MEDIDO PELO  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

**DATA DA APROVAÇÃO: 30 de Maio de 2023.**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
**Prof.<sup>a</sup> Ma. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes**  
**(ORIENTADORA)**

  
**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcia Glebyane Maciel Quirino**  
**(AVALIADORA)**

  
**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles**  
**(AVALIADORA)**

Para todos aqueles que colocaram dentro de  
mim a fé no meu próprio sucesso.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus; sem ele absolutamente nada seria. À minha família agradeço o amor e as preces que percorrem extensos 430 km para me reabastecer de fé e esperança no caminho que venho traçando. Muito esperto foi aquele que primeiro disse que os amigos são a família que escolhemos pois, por tudo o que passei, não permaneceria nessa jornada sem minha segunda família (como os chamo), a quem devo cada letra produzida nessa monografia. Ao meu amor, pela infinita paciência em meses tão intensos como esses: gratidão e ainda mais paciência, pois este é apenas o início das milhares conquistas que traçaremos.

.

*Ao início de um novo ciclo, orando e me dedicando para que seja sempre marcado pelo sucesso, pela glória e acima de tudo: pela justiça.*

## RESUMO

A teoria do direito ao esquecimento possui o estudo acerca do embate envolvendo direitos fundamentais e um confronto normativo quanto a estes. Ao tratar do direito de ser esquecido pela mídia por um fato desonroso e vexatório, objetivo da teoria, faz-se fundamental entender a importância dos direitos da personalidade e os direitos derivados da liberdade de expressão para que se aplique o princípio da proporcionalidade na solução desse conflito. Enquanto o primeiro traz a premissa da efetividade da dignidade da pessoa humana na Lei Maior e, posteriormente, no Código Civil Brasileiro; o segundo traz a concretização de uma necessidade ante a história (em que se pese, principalmente, a ditadura militar) de não sofrer censuras, abrindo caminhos para se positivar na Constituição Federal brasileira direitos como a liberdade de informação e liberdade de imprensa. Traz-se, portanto, um estudo teórico contextualizado na esfera mundial, abordando o instituto da ressocialização como fator chave para que a teoria passasse a ser discutida ante o ordenamento jurídico brasileiro. Demonstra-se a aplicação da ponderação nos Tribunais Superiores, de forma a solucionar a problemática da aplicação do direito ao esquecimento no sistema normativo em que se protege, assim como os direitos da personalidade, o direito das liberdades de expressão.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Liberdade de expressão. Direito de Informação. Direito de Imagem. Direitos da Personalidade. Conflito de Direitos Constitucionais.

## ABSTRACT

The theory of the right to be forgotten has the study about the clash involving fundamental rights and a normative confrontation regarding these. When dealing with the right to be forgotten by the media due to a dishonorable and vexatious fact, the objective of the theory, it is essential to understand the importance of personality rights and the rights derived from freedom of expression so that the principle of proportionality can be applied in the solution of this problem. conflict. While the first brings the premise of the effectiveness of the dignity of the human person in the Major Law and, later, in the Brazilian Civil Code; the second brings the realization of a need in the face of history (especially the military dictatorship) not to suffer censorship, opening ways to enshrine in the Brazilian Federal Constitution rights such as freedom of information and freedom of the press. Therefore, it brings a theoretical study contextualized in the global sphere, approaching the institute of resocialization as a key factor for the theory to be discussed before the Brazilian legal system. The application of weighting in the Superior Courts is demonstrated, in order to solve the problem of the application of the right to be forgotten in the normative system in which it is protected, as well as the rights of the personality, the right of freedom of expression.

**Keywords:** Right to be forgotten. Freedom of speech. Right to be informed. Right of image. Personality rights. Conflict of constitution laws.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CC	CÓDIGO CIVIL
CP	CÓDIGO PENAL
CPC	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
CPP	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
RE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RESP	RECURSO ESPECIAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 ORIGEM IDEOLÓGICA E JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO</b> .....	14
2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	15
2.2 REPERCUSSÃO INICIAL DO CONFLITO DE DIREITOS EM ÂMBITO GLOBAL – CASO LEBACH I E II .....	17
2.3 O DIREITO PENAL COMO IMPULSOR DA DISCUSSÃO DA TEORIA NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO .....	18
<b>3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL</b> .....	21
3.1 INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO CONFLITO APARENTE ENTRE DIREITOS CONSTITUCIONAIS .....	23
<b>4 POSIÇÕES DELINEADAS PELA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO STF</b> .....	26
4.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A POSIÇÃO PRÓ-INFORMAÇÃO .....	26
4.2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO PREMISSA FAVORÁVEL AO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	27
4.3 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA INTERMEDIÁRIA.....	28
<b>5 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS PRINCIPAIS CASOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS</b> .....	30
5.1 CASO AIDA CURI.....	30
5.2 CHACINA DA CANDELÁRIA .....	32
5.3 DECISÃO DO TEMA 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	33
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	35
REFERÊNCIAS .....	40

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito ao esquecimento é o direito de uma vez envolvido em situações vexatórias ou de ofensa à honra ou abuso de direitos, não ser por conta deste lembrado e divulgado ao público em geral, de forma a causar-lhe quaisquer tormentos. Por conta disso, o embate dos direitos constitucionais da personalidade e da liberdade de expressão, respaldados pelo Direito Constitucional e Civil, torna-se uma problemática na norma brasileira. Dessa forma, ao passo que o direito ao esquecimento tem caráter multidisciplinar e escoa num conflito de direitos fundamentais, faz-se imprescindível estudar sua origem de maneira analítica.

Num contexto pós-Segunda Guerra, Lévy (1999, p. 13) destacou a célebre fala de Albert Einstein em uma entrevista nos anos 50, ao dizer que “três grandes bombas haviam explodido durante o século XX: a bomba demográfica, a bomba atômica e a bomba das telecomunicações”. Desde então, a “bomba das telecomunicações” avançou exponencialmente, de forma que, hodiernamente, é possível transmitir informação por todo o globo terrestre em questão de segundos; sendo essa a maior vantagem e o maior defeito dos avanços tecnológicos na era da globalização. Assim, houve um crescimento descomunal de transmissão de informações, principalmente após a facilidade tecnológica na transmissão de imagens.

Por conseguinte, através da união de todo o cenário exposto, o que se tem atualmente é a propagação desenfreada de informações e imagens relacionadas ao ato vexatório perpetuando nas redes de informação durante décadas. O equilíbrio dos direitos constitucionais em pauta entram em conflito ao passo que a sociedade aumenta sua complexidade de relações e alterações dos meios cotidianos, dentre eles o de informação e o de imagem, de forma a insurgir embates em busca da equivalência destes.

No âmbito criminal, diante do compartilhamento exponencial da imagem e das informações pessoais do culpado pelo delito, a sociedade rechaça veemente não só a ele como também aos seus familiares, gerando incongruências desde a investigação até o período de necessidade de ressocialização, por muitas vezes tornando este último um direito inexecutável. Nessa seara, busca-se o estudo da aplicabilidade do Direito ao Esquecimento no nosso ordenamento jurídico com o conflito aparente de normas, de forma a viabilizar a efetividade dos direitos da personalidade daquele que por conta do fato criminoso não será esquecido pelas vias

de informação. Em contrapartida, exerce legitimamente a sociedade e os meios de comunicação o seu direito à informação e a liberdade de expressão, o que explica o impasse jurídico atual na aplicação da preponderância de um desses direitos.

Quando se une o conceito do direito fundamental em comento e a desenfreada evolução tecnológica, faz-se necessário analisar de que forma seria possível efetivar tal garantia em um contexto legislativo e jurisprudencial local, de forma a aplicar o direito ao esquecimento àquele que já foi legitimamente alvo de notícia vexatória sob a égide da norma brasileira.

Utilizando-se de jurisprudências internacionais, os petítórios propostos na justiça Brasileira relacionados ao tema trazem analogias a casos de alta repercussão como o “Melvin *versus* Reid”, de 1931, na Califórnia, Estados Unidos. No litígio em comento, o direito ao esquecimento foi abordado através da defesa de Gabrielle Darley, uma jovem que, no passado, foi acusada de homicídio e declarada inocente após a tramitação processual. 13 anos depois, a produção do filme “Red Kimono” trouxe à tona todo o passado dela, inclusive detalhes como a época em que era prostituta. Assim, a Corte da Califórnia julgou procedente o pedido do seu esposo, Melvin, para que o diretor do filme, Doroty Davenport Reid reparasse o dano à imagem de sua esposa (BENTIVEGNA, 2019). Outro caso abordado com frequência pelos juristas brasileiros versa sobre uma jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, denominado “Caso Lebach”. Na lide, em 1973, decidiu-se pela proibição das emissoras em televisionar o documentário sobre cidadão preso, às vésperas deste ser solto, situação em que dificultaria a ressocialização do apenado. (STF, 2018).

Dessa forma, buscam as defesas no âmbito da justiça brasileira trazer à esfera nacional a efetivação do direito ao esquecimento, haja vista a preocupação com a disseminação de informações dificultarem a ressocialização e ferirem gravemente o direito de imagem dos envolvidos. O primeiro caso de grande relevância no Brasil relacionado ao tema veio com o ingresso da ação de Xuxa Meneghel contra o Google, em 2012, a fim de restringir as buscas que a relacionem com a palavra “pedofilia”.

O fato é que as transformações do plano judiciário ligadas às novidades normativas trazem ao plano nacional um verdadeiro confronto de regulamentações, porquanto inexistente expressa previsão legal sobre o tema. Ainda que o direito de ser esquecido pelo fato desonroso encontre respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal vigente), bem como nos direitos à

intimidade e à honra abarcados pelo art. 5º da Carta Magna e art. 21 do Código Civil em vigor, existe entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal através da Repercussão Geral firmada no julgamento do RE 1.010.606/21 no sentido de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.

Dessarte, é evidente que a problemática trouxe grandes discussões e embates jurisprudenciais e doutrinários acerca da aplicabilidade desse direito sob a ótica constitucional brasileira, sendo oportuno o estudo detalhado acerca dos conflitos gerados nessas fontes do direito através de uma pesquisa bibliográfica qualitativa, trazendo um panorama tanto das doutrinas brasileiras escritas por Anderson Schreiber, Luís Roberto Barroso, Carlos Bentivegna, Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz, dentre outros ilustríssimos autores; como também de importantes julgados trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

A presente monografia se divide em quatro partes. A primeira versa sobre a origem dos direitos fundamentais que instituíram a teoria do direito ao esquecimento no âmbito global, bem como o seu surgimento de fato, exemplificando a aplicação da teoria nos casos Lebach I e II e de que forma a ideia do direito de ser esquecido começou a repercutir juridicamente. Assim, será introduzido a forma pela qual se influenciou grandes juristas brasileiros a discorrerem sobre o tema e sua multidisciplinaridade, ao passo que a abordagem do tema pelo direito penal e a questão da ressocialização fez com que o debate se debruçasse em premissas constitucionais; não obstante, ainda, o surgimento posterior de um código civil pautado na positivação dos já amplamente discutidos direitos da personalidade.

O segundo capítulo, ao abordar os direitos fundamentais constitucionais em comento, trata do conflito aparente de normas e a utilização do princípio da proporcionalidade. Por conseguinte, no capítulo 3, ao detalhar o caráter constitucional dos direitos em conflito, aborda-se a divisão doutrinária da audiência pública do Supremo Tribunal Federal mencionada por Schreiber (2017), sendo esta: a posição pró-informação, na qual a liberdade de expressão impede a aplicabilidade do direito ao esquecimento; a posição pró-esquecimento, em que versam os direitos à personalidade como à honra e à imagem como premissa favorável à aplicabilidade do direito de ser esquecido; e a posição intermediária, abrangendo um equilíbrio entre essas premissas constitucionais e visando a necessidade de uma ideia mista, aplicando-se a ponderação desses direitos no caso concreto.

O quarto capítulo explora a visão dos Tribunais Superiores acerca do tema, com exemplos de casos de grande repercussão nacional de maneira que, após a leitura da análise doutrinária, é possível compreender a vertente aplicada no judiciário brasileiro atualmente. Discorre-se de maneira analítica em relação aos julgados do RE 1.010.606/21 (caso Aída Curi) e RE do REsp 1.334.097/RJ (Chacina da Candelária).

Como bem aponta Luís Roberto Barroso (2004), sabe-se que há hoje uma colisão direta entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade na aplicabilidade do direito ao esquecimento, de forma que, porquanto existir o embate desses preceitos constitucionais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência carecerão de norma expressa que o cesse.

## 2 ORIGEM IDEOLÓGICA E JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Faz-se mister ressaltar, sucintamente, a importância do cenário social na concretização dos direitos básicos inerentes ao ser humano. Apesar da ideia perpassar a história desde antanho, o discurso relacionado à dignidade da pessoa humana somente ganhou forças no século XX através da Declaração da ONU de 1948, principalmente ao reconhecer a cada indivíduo uma ordem internacional que reverencia esse direito como fundamental. O documento demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos, fortalecendo uma ideia universal de promoção dos direitos fundamentais, sublimemente descrito por Flávia Piovesan (2022) da maneira que segue:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, afirma que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Reconhece a Declaração Universal a necessidade de proteger as pessoas do temor e da necessidade, aludindo às graves violações que levaram ao desprezo e ao desrespeito de direitos resultando em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade. Reitera o compromisso dos Estados na promoção do respeito universal de direitos e liberdades fundamentais, considerando a relevância de uma compreensão comum de direitos e liberdades. (PIOVESAN, 2022, p. 75)

Dessa forma, percebe-se um contexto histórico em que Estados temiam o cenário pós-guerra e a propagação de ideias segregantes e violentas como ocorreu durante o nazismo. Assim, a Declaração surgiu no Direito Internacional de forma tão importante que os Estados soberanos que não expressem a dignidade da pessoa humana como premissa fundamental ainda assim submetem-se ao princípio, através da atuação da comunidade internacional. Ao mencionar a submissão dos Estados de direito, a Doutora Célia Zisman observa, contudo, o problema na aplicabilidade desse princípio, ao passo que

Não há um sistema centralizador capaz de garantir o cumprimento das normas de proteção à dignidade. Apenas com o pacto é que a Declaração

poderá ganhar eficácia. Não previsto no direito interno, positivado, de cada Estado, o direito pode escapar à tutela da ordem internacional (ZISMAN, 2017, p. 4-5).

Nesse sentido, a tutela das garantias pela comissão internacional não fez com que todos os países passassem a obedecê-los. Contudo, é inegável que, ao trazer o tema, a declaração fez com que vários Estados Democráticos de Direito pautassem e positivassem a dignidade da pessoa humana e os direitos que dela derivam, em que se exemplifica e destaca a Alemanha, que em 1949 elaborou sua Lei Fundamental pautada na proteção humana mencionada trazendo “a afirmação, consignada já no primeiro artigo da Lei Fundamental, da intangibilidade da dignidade da pessoa humana, acompanhada do comprometimento do povo alemão com os direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana”. (SARLET, 2022, p. 26).

## 2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Entende-se que a discussão acerca do direito de ser esquecido provocou civilistas diante da preocupação da exequibilidade efetiva dos direitos da personalidade, conceituados por Tartuce (2023, p. 136) como uma teoria que busca viabilizar os direitos fundamentais, estes que são garantias inerentes à pessoa humana para que se controle o excessivo poder do Estado. Portanto, derivam do princípio da dignidade da pessoa humana, aos quais se exemplificam de forma a corroborar com o presente estudo: o direito à honra, à imagem e à privacidade.

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar reforça a importância do contexto histórico na discussão acerca do tema, afirmando que

A 2ª Guerra Mundial e o holocausto trouxeram novos desafios ao tema, e, exatamente por isso, a tradição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 tendo sido rompida pela barbárie e pela exceção do período de guerra, a reação criada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 elevou o tema a outro patamar. Agora, é a partir do princípio por ela espargido que se tornou possível fundamentar valores, princípios e exigências de direitos, acima do arbítrio dos governantes e do estado da política atual dos países. (BITTAR, 2015, p. 41-42).

Enfatiza-se que a garantia dada pela Declaração da ONU não possui qualquer distinção, de modo que todo o povo é detentor dos direitos da personalidade, ainda que caiba ao Estado aderir e tutelar efetivamente esse direito. Em suma, o

princípio é a garantia da proteção de si mesmo perante a sociedade, o que lhe resguarda por ele potestar. Cumpre mencionar que esses direitos se classificam como “absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.” (DINIZ, 2023, p. 48). Diante disso, uma das formas de tutelar o bem jurídico garantido universalmente deságua na criação de uma teoria que viabiliza essa proteção àqueles envolvidos em um fato vexatório e por estes nunca esquecidos pela mídia.

Ocorre que, a partir da propagação de ideais jusfilosóficos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e seus direitos inerentes à qualidade de pessoa, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU também trouxe explicitamente a garantia da liberdade de expressão. O princípio em comento já era abordado desde os primórdios sociais e rastejou-se pela sociedade e suas normas a partir da necessidade dos povos civilizados em combater as diversas formas de censura existentes, ramificando-se aos ordenamentos jurídicos espalhados no mundo ao longo do tempo. (BENTIVEGNA, 2019, p. 88). Nesse sentido, o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2015, p. 46) ressalta que “a análise histórica aponta que o primeiro tipo de direito reconhecido como fundamental são as liberdades. Estas são direitos subjetivos de agir segundo a própria vontade, sem impedimento por parte de quem quer que seja. Nada reclamam do sujeito passivo, senão a não oposição.” Atribui-se, portanto, um conceito análogo às ideias trazidas alhures de que a liberdade de expressão emergiu da necessidade não somente individual, mas também social, em se libertar de censuras impostas à determinados atos, falas, grupos, atribuições; entre outros. Ainda, cumpre mencionar que contraponto ao direito à informação é a censura, não o direito ao esquecimento. No contexto do direito ao esquecimento, é importante ressaltar que a notícia em questão já foi publicada e tornou-se conhecida por aqueles que buscaram acesso a ela. No entanto, após algum tempo, o titular do fato pode optar por remover a informação de circulação. (BATISTA FILHO, 2022, p. 112).

Contudo, cabe debruçar-se não somente na liberdade de expressão em sentido amplo, ao passo que a temática do direito de ser esquecido implica principalmente em duas de suas ramificações: a liberdade de informação e a liberdade de imprensa. Essas ramificações surgiram ao passo que os meios de comunicação e de transmissão informativa se desenvolviam tecnologicamente, abrindo espaço para regulamentar esses meios em prol dos interesses sociais.

## 2.2 REPERCUSSÃO INICIAL DO CONFLITO DE DIREITOS EM ÂMBITO GLOBAL – CASO LEBACH I E II

No geral, percebe-se que quando se trata da tentativa de exercer a tutela dos direitos da personalidade nos envolvidos no fato desonroso informado e dissipado, existe a colisão direta com o princípio da liberdade de expressão. Nesse sentido, Schreiber (2013, p. 13) destaca que essa colisão de direitos fundamentais associado ao conflito gerado pelos meios de informação cria um cenário tormentoso. Nesse contexto, como bem aponta o doutrinador em comento, faz-se imprescindível exemplificar com um dos casos mais conhecidos ao tratar do tema direito ao esquecimento: o célebre *caso Lebach*.

Amplamente conhecido como "o assassinato dos soldados de Lebach", o latrocínio ocorrido em 1969 desencadeou na morte de quatro soldados que protegiam um depósito de munições. Após a decisão judicial sobre o caso, aquele considerado coadjuvante recebeu uma pena de seis anos de reclusão, enquanto os principais autores do crime foram condenados à prisão perpétua. Ciente do alto interesse público, o canal de TV alemão Zweites Deutsches Fernsehen fez um documentário detalhado sobre crime ocorrido, incluindo ainda fotos e nomes dos três envolvidos no fato criminoso, além de encenações que dramatizavam detalhes pessoais dos três acusados.

O coadjuvante do delito, ciente das consequências drásticas que poderiam ocorrer caso o documentário fosse ao ar, estava prestes a ser libertado após cumprir sua pena quando ajuizou uma Reclamação Constitucional, a qual alegou o direito ao esquecimento e argumentou que a exposição prejudicaria a ressocialização. O Tribunal Estadual de Mainz e o Superior Tribunal Estadual de Koblenz julgaram improcedente seu pedido liminar, fazendo com que a emissora transmitisse o documentário aos seus telespectadores. No entanto, ao apelar para o Tribunal Constitucional Federal, o reclamante obteve sucesso, ao passo Corte considerou que os tribunais anteriores haviam violado o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade elencados no Art. 2, I, GG, motivo pelo qual se justificou sua intervenção no direito de liberdade de radiodifusão da emissora e prevaleceram os direitos à privacidade e à ressocialização (BENTIVEGNA, 2020, p. 267). O impasse no confronto em comento foi solucionado a partir das seguintes ponderações da Corte: "(i) se tratava de informação televisiva repetida; (ii) sobre um delito grave; (iii) que não

correspondia a um interesse atual de informação; e (iv) que colocava em sério risco a ressocialização do autor”. (SCHREIBER, 2013, p. 15).

Resta cristalino a partir das ponderações supracitadas a preocupação jurídica com a tutela da dignidade da pessoa humana, fundamentando a decisão nas evidentes consequências individuais da divulgação em massa do nome e aparência dos autores do crime, violando os direitos da personalidade já concretizados pela doutrina e jurisprudência como inerentes a todo e qualquer ser humano. Comprova-se tal conclusão a partir do caso *Lebach II*, em que outra emissora – dessa vez a SAT 1, produziu uma série que abordava a história do assassinato dos soldados de Lebach; contudo, dessa vez, não havia exposição da verdadeira imagem dos acusados, tampouco seus nomes. Assim, o mesmo Tribunal Constitucional Federal decidiu em favor da emissora, ao passo que já haviam se passado trinta anos e a ausência de qualquer identificação dos autores do crime conduziram a prevalência da liberdade de radiodifusão (FRAJHOF, 2019, p. 65 e 66).

### 2.3 O DIREITO PENAL COMO IMPULSOR DA DISCUSSÃO DA TEORIA NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

Concernente às ponderações do Tribunal Constitucional Alemão no caso Lebach, imperioso destacar que o instituto da ressocialização possui papel fundamental na análise da aplicabilidade da teoria do Direito ao Esquecimento no caso concreto. Para mais, pode-se dizer que a origem histórica da tese se deu a partir do campo das condenações criminais, surgindo como uma importante medida para evitar que o ressocializado seja eternamente perseguido pelo crime cuja pena já foi cumprida. (SCHREIBER, 2014, p. 173).

Sob a ótica do estudo do Direito Penal, faz-se necessário abordar, resumidamente, as chamadas teorias da pena. Para Zaffaroni e Pierangeli, existem três grandes classificações da pena: as absolutas, relativas e mistas. Enquanto as teorias absolutistas trazidas numa visão Kantiana se mostram na premissa do homem como um meio e não um fim, sendo a pena justificada em si mesma; as teorias relativas traziam a pena como um meio para objetivos ulteriores. Para nós, debruçamos na teoria relativa e suas espécies: da prevenção geral e especial, em que aquela traz que a pena surte efeito sobre os membros da comunidade jurídica que não praticou o delito; enquanto a última aborda uma ação sobre o apenado. Não

obstante, surgem Teorias Mistas, que na realidade partem de um pressuposto absolutista, porém corrigindo suas falhas a partir das teorias relativas. Nesse sentido, essa teoria é a mais difundida na atualidade. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2010, p. 85 e 107-109).

Assim, entende-se que a teoria mista da pena é uma abordagem que busca equilibrar a punição do infrator com a sua ressocialização, ou seja, o infrator deve ser punido de acordo com a gravidade do delito, mas também deve ser oferecida a oportunidade de se reintegrar à sociedade de forma positiva. Sob a ótica dessas teorias, em que se pese um contexto pós segunda guerra explanado alhures, o qual a dignidade da pessoa humana estava em ascensão, torna-se evidente a exploração mundial em uma teoria da pena equilibrada, que se preocupava, dentre outras ideias, na ressocialização do apenado.

Na ordem nacional, pode-se dizer que o grande marco do surgimento da positivação da ideia ressocializadora foi a criação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que passou a estabelecer diretrizes para a execução das penas, prevendo a necessidade de proporcionar aos apenados condições para sua reinserção social por meio de programas educacionais, profissionalizantes e de assistência social. Além disso, o artigo 93 do Código Penal possui uma redação clara ao estabelecer o instituto da reabilitação, pautado no princípio da dignidade humana. Nesse sentido, compreende-se que aquele que tenha cumprido integralmente sua pena não possui mais obrigações perante a sociedade, uma vez que o objetivo primordial é a ressocialização. Importante ressaltar que a norma não faz distinção em relação à natureza do delito, não admitindo quaisquer exceções.

Ainda, sob a égide de uma nova constituição totalmente voltada para a pessoa humana e os direitos inerentes a si, a Carta Magna brasileira trouxe em seu artigo 5º, inciso XLVIII, que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado". Trouxe, portanto, uma preocupação com a individualização da pena e o tratamento adequado ao infrator, abrindo espaço para abordagens mais ressocializadoras.

Dessa maneira, antes mesmo de se falar precisamente sobre o direito ao esquecimento, escritores da doutrina do Direito Penal brasileiro já se preocupavam com a questão dos direitos da personalidade vinculados à possibilidade de reinserção na sociedade daquele que cumpriu sua pena, em que se pese os grandes avanços legislativos em relação ao tema.

Assim, como bem aponta o ilustre Rogério Grecco:

Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? (GRECCO (2023, p. 528).

Notória a necessidade de se entender a problemática trazida, o estudo do direito de ser esquecido se ligou não somente aos penalistas, ingressando em temáticas constitucionais e civilistas ao passo que envolveu, diretamente, um conflito de interesses. Assim, é possível dizer que o surgimento da matéria gerou um intercâmbio normativo em busca de preencher a essa lacuna na legislação brasileira. BENTIVEGNA (2019) ressalta a necessidade de se analisar a multidisciplinaridade do tema, trazendo a importância de questionar em diferentes áreas do direito sobre a possibilidade real da ressocialização dos que foram condenados por algum fato criminoso assim expondo:

O direito ao esquecimento tem forte imbricação com os condenados em ações penais que, uma vez cumpridas suas penas, têm o direito à ressocialização – que é o fim último de todo o sistema de apenamento – que fica prejudicada na hipótese de voltar à tona a todo momento a notícia “requeitada” dos fatos que levaram à condenação. Mas não é só ao Direito Penal que interessa a doutrina do direito ao esquecimento. Esta serve, exatamente, à proteção da intimidade, da vida privada, da imagem e da honra das pessoas envolvidas em fatos desabonadores que, pelo decurso do tempo, já eram de ter sido relegados ao esquecimento do público. BENTIVEGNA (2019, p. 263)

Portanto, o tema vem sendo analisado pelos doutrinadores de maneira ampla, estudando e interligando os direitos constitucionais, civis e penais de forma que a tutela dos direitos de imagem e da informação de maneira ampla e estrita consiga ser efetivada no contexto da execução da pena e reinserção do apenado. Ainda, o estudo multidisciplinar abriu também um nicho para atos vexatórios em geral, não se prendendo apenas à figura do apenado.

### 3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Conforme narrado alhures, diante do contexto pós-ditadura, a Assembleia Constituinte de 1988 se preocupou diretamente com a questão da dignidade da pessoa humana ao trazê-la em seu primeiro artigo como questão fundamental. Dessa forma, as demais normas infraconstitucionais e eventuais emendas jamais poderiam contrariá-lo, sendo uma premissa inquestionavelmente importante aos constituintes.

De acordo com o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet (2022, p. 120), a dignidade da pessoa humana é considerada o "núcleo essencial" da Constituição Federal de 1988, a qual dela derivam os direitos fundamentais abarcados pela legislação pátria. A dignidade é, segundo ele, um valor intrínseco e inalienável de cada ser humano, que deve ser preservado e respeitado em todas as esferas da vida. Outrossim, afirma que a dignidade não é um conceito vago, mas sim algo que se manifesta na autonomia e na capacidade de autodeterminação da pessoa, bem como no respeito que é devido a cada indivíduo enquanto ser humano.

Neste diapasão, é possível entender que a partir da abordagem direta do princípio da dignidade da pessoa humana, derivaram-se diversos direitos que buscam efetivá-lo na esfera nacional. Conforme ressalta o Ilustríssimo Ministro Alexandre de Moraes,

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual (MORAES, 2021, p. 47).

Dessa forma, é possível concluir a ideia de proteção máxima aos direitos da personalidade derivados da dignidade da pessoa humana, em que a Constituição Federal tratou expressamente em direitos como à vida privada, à intimidade, à honra e a imagem. É certo que, como bem aponta Edilsom Farias, "com a consagração constitucional dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, o

constituinte brasileiro acompanhou a tendência hodierna de várias constituições contemporâneas que os consagram em seus textos”. (FARIAS, 1996, p. 104). Tais direitos, conforme Alexandre de Moraes (2021), têm como objeto a proteção da esfera íntima e pessoal do indivíduo, compreendendo aspectos como a vida privada, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de expressão, a autodeterminação, entre outros. Esses direitos são inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, uma vez que fazem parte da própria condição humana e não podem ser objeto de negociação ou disposição pelo indivíduo. A Lei Maior, inclusive, reconhece a proteção dos direitos da personalidade como um dos fundamentos da ordem jurídica brasileira, garantindo expressamente a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas em seu artigo 5º, X.

Imperioso reafirmar que tais direitos são inerentes ao ser humano, de forma que sua inobservância no que tange o direito de ser esquecido pela situação vexatória e desonrosa seria, teoricamente, um atentado aos princípios constitucionais abordados. Acontece que, não obstante a necessidade de proteger os direitos fundamentais da personalidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana, o constituinte, ao passo que temia reviver um período de censura como ocorreu na ditadura militar, trouxe também de maneira positivada os direitos inerentes à liberdade de expressão.

A Carta Magna trouxe, de fato, o reconhecimento de uma proteção aos direitos da liberdade de expressão como um autêntico Estado Democrático de Direito (SARLET, 2022, p. 226), de forma que se detalhou direitos como o de livre manifestação do pensamento, liberdade de consciência e de crença, livre expressão de atividades e liberdade de imprensa. Portanto, ainda que não se possa trazer expressamente o termo “liberdade de expressão”, a Constituição traz suas diversas vertentes que o tornaram um princípio constitucional implícito. Assim, temos o artigo 5º, inciso IV, que assegura o direito de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Já o artigo 220 estabelece que a liberdade de expressão, criação, manifestação e informação, por meio de qualquer forma ou veículo, não poderão sofrer restrições, desde que observado o que está previsto na própria Constituição. O referido dispositivo ainda garante o acesso à informação e veda a censura de natureza política, ideológica e artística.

Todavia, não se pode utilizar uma ótica absoluta a qualquer direito. Conforme a própria constituição, existe a limitante ao amplo acesso à informação

através o artigo 5º, incisos V e X, que protegem a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, e o artigo 220, § 2º, que veda a propaganda comercial considerada abusiva. Tais premissas, quando ligadas a ideia do direito ao esquecimento, acabam trazendo um conflito de normas constitucionais, porquanto se tem a máxima da liberdade de expressão *versus* os direitos da personalidade.

### 3.1 INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO CONFLITO APARENTE ENTRE DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Ante o exposto, devido a notória proteção máxima de ambos os direitos fundamentais trazidos pela constituição vigente que constroem o embate e estudo do Direito ao Esquecimento, faz-se mister entender a questão do conflito aparente de normas, situação em que duas ou mais normas parecem entrar em contradição, criando incertezas e dificuldades na interpretação e aplicação do direito. O instituto da antinomia normativa traria de forma simples uma solução ao conflito, ao passo que existe nesse impasse um paradigma de harmonia e integração o qual uma das normas se sobressai no conflito enquanto a outra seria “eliminada”. Contudo, torna-se complexa a análise quando se tem desde a gênese uma mesma natureza e importância, o que é o caso dos direitos fundamentais ligados a personalidade e a liberdade de expressão (GARCIA, 2015, p. 286).

Nesse sentido, a consagração da dignidade da pessoa humana como um direito, para além de sua concepção como princípio constitucional, surge como um valor ético-filosófico, e tem suscitado dificuldades na determinação precisa e abrangência das relações jurídicas, ao passo que tem acarretado desafios na fundamentação em face do princípio constitucional de máxima hierarquia. (SALOMÃO 2020, p. 54). O Isso significa que tanto a liberdade de expressão quanto os direitos da personalidade possuem uma mesma tutela jurídica, trazendo desafios ao seu conflito.

Quando ocorre uma colisão entre princípios no direito, não se aplica o mesmo critério utilizado para resolver antinomias entre normas legais. De acordo com a doutrina do Professor Humberto Ávila, não se trata simplesmente de declarar uma norma como válida e descartar a outra. Nesse contexto, é necessário empregar o princípio da proporcionalidade e realizar uma ponderação entre os princípios em conflito, a fim de determinar qual deles prevalecerá diante da situação concreta. Essa

ponderação busca encontrar um equilíbrio e conciliação entre os princípios envolvidos, ao invés de aniquilar o conteúdo de um ou outro. (ÁVILA, 2013, p.58).

Consagradas as ideias centrais dos direitos em colisão, bem como a ausência hierárquica normativa, faz-se imprescindível destacar as palavras do Excelentíssimo Alexandre de Moraes, ao trazer que

O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, índios etc.), que podem vir a encontrar-se numa relação do conflito ou colisão. Para solucionar-se esse conflito, compatibilizando-se as normas constitucionais, a fim de que todas tenham aplicabilidade, a doutrina aponta diversas regras de hermenêutica constitucional em auxílio ao intérprete. (MORAES, 2021, p. 3)

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade emerge como um instrumental de hermenêutica e aplicação normativa, visando encontrar um equilíbrio entre os interesses em conflito, visando atingir um equilíbrio entre os interesses antagônicos, a fim de preservar os direitos fundamentais e assegurar a coerência e a harmonia do ordenamento jurídico. Emerson Garcia enfatiza que o critério de proporcionalidade é um elemento essencial para conter a intervenção estatal revelando sua conexão intrínseca com a temática dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a observância do desse critério constitui uma exigência inerente à própria norma constitucional, cujo potencial de expansão é objeto de restrição. Dessa forma, mera consagração normativa de um direito fundamental implica na exigência de que as restrições impostas a ele, além de observarem seu núcleo essencial, sejam proporcionais aos fins visados. (GARCIA, 2015, p. 388).

No direito constitucional brasileiro, apesar de não haver previsão expressa no texto constitucional, o princípio da proporcionalidade tem sido amplamente adotado pela doutrina e jurisprudência, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e ao controle dos atos estatais. Para Edilson de Farias, existe uma etapa anterior à técnica de resolução de conflitos pelo juiz, conhecida como reserva de lei qualificada, na qual a solução para o choque de direitos é estabelecida pelo legislador. O legislador tem a responsabilidade de regulamentar a Liberdade de Expressão e Informação, uma vez que esse direito não é absoluto. Nesse sentido, é necessário levar em consideração os parâmetros (limites) estabelecidos pelo § 1º do art. 220, que são: a) proibição do anonimato; b) garantia do direito de resposta; e c)

assegurar a inviolabilidade dos direitos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada das pessoas. (FARIAS, 1996, p. 138 apud BENTIVEGNA 2019, p. 189).

Em suma, como bem aponta o mesmo autor na obra citada (p.208), tem-se a ponderação como técnica para resolver a colisão, sendo esta equivalente à submissão “dos dois princípios conflitantes – à luz das circunstâncias do caso concreto – à balança que deve, por sua vez, ter o fiel de recto (direito)”.

## 4 POSIÇÕES DELINEADAS PELA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO STF

Diante do cenário em que se evidencia o conflito aparente de normas constitucionais, a discussão acerca do tema no âmbito jurídico brasileiro divergiu de modo que hoje podemos trazer as divisões das correntes doutrinárias em três grandes categorias, delineadas na audiência pública do STF realizada em 12 de junho de 2017. São elas: a pró-informação, pró-esquecimento e a posição intermediária. Além disso, os grupos de interesse endossam o movimento ao trazer apoio àquela que lhe abarca mais segurança jurídica. De um lado, a massa da imprensa brasileira; do outro, o movimento pautado nos Direitos Humanos e àqueles que buscam o direito de ser esquecido e de garantir, conseqüentemente, seus direitos da personalidade. Já na posição intermediária, grandes nomes do âmbito jurídico brasileiro, inclusive em decisões dos Tribunais Superiores a serem abordados posteriormente (ler página 27).

### 4.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A POSIÇÃO PRÓ-INFORMAÇÃO

A existência do princípio constitucional da liberdade de expressão (em que se ressalta a premissa máxima de um regime democrático) traz consigo, a liberdade de informação. Conforme narrado alhures, entende-se, para os defensores da posição pró-informação, não há que se falar em um direito ao esquecimento. Isto se dá pelo fato a inobservância expressa na legislação brasileira, além do confronto direto com a história de uma sociedade e de seu povo. Desse modo, prevalece o fato da liberdade de imprensa ser expresso e constitucional, bem como garantia fundamental de todos os tutelados pela legislação brasileira. (SCHREIBER, 2017, p.1).

Frisa-se, para seus defensores (incluindo diversas entidades da comunicação), a inviolabilidade do art. 220, em que o parágrafo 1º trata da vedação a inclusão, em qualquer lei, de dispositivos que restrinjam a liberdade de informação jornalística nos meios de comunicação, reafirmando a importância de garantir a plena liberdade de expressão e informação. Entende-se, para seus defensores, que direito ao esquecimento pode ter conseqüências negativas, como a censura prévia e a manipulação da narrativa histórica. Ao permitir que indivíduos eliminem certos registros de sua vida, corre-se o risco de distorcer ou suprimir eventos relevantes para a compreensão de determinados contextos históricos ou sociais. Inclusive, tal pensamento possui origem no direito dos Estados Unidos, em que doutrinadores

trazem a liberdade de expressão como um direito preferencial. (BENTIVEGNA, 2019, p. 219)

#### 4.2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO PREMISSA FAVORÁVEL AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Conforme vimos anteriormente, os direitos da personalidade são aqueles considerados inerentes ao ser humano, sendo indivisíveis e fundamentais, que defendem valores inatos da pessoa, tais como a própria vida, a intimidade, a honra, entre outros (BITTAR, 2015).

Ainda, Tartuce (2023, p. 138), traz a possibilidade de sintetizar o conceito como aqueles inerentes à pessoa e a sua dignidade; portanto, associa-se diretamente aos direitos respaldados pela Constituição Federal vigente de maneira explícita e enfática, ao trazer o princípio da dignidade da pessoa humana abarcado pelo art. 1º, III da Carta Magna, bem como associa-se ao direito à intimidade e à honra trazidos em seu art. 5º, incisos V e X, determinando que:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1989)

A ideia do constituinte em elencar tais direitos na Lei Maior trouxe segurança jurídica para a questão da dignidade da pessoa humana, corroborada no Decreto nº 678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Importa ressaltar que o art. 11 do tratado versa sobre a proteção da honra e da dignidade, trazendo que “1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (BRASIL, 1992).

SCHREIBER e KONDER (2016, p.23) bem apontam a preocupação do Direito Civil como um todo em atender as novas demandas sociais ligadas aos direitos da personalidade e a liberdade de expressão, ao passo que a tecnologia avança de forma a colaborar com a disseminação de informações e opiniões. *In Verbis*:

Da tutela dos direitos da personalidade (integridade corporal, privacidade, imagem etc.) em face das novas tecnologias (clonagem, internet, mídia etc.) à proteção da liberdade afetiva expressa no pluralismo familiar (uniões estáveis, uniões homoafetivas etc.), passando pela reformulação da responsabilidade civil (reparação integral, responsabilidade objetiva por atividades de risco), dos direitos reais (função social da propriedade, função social da posse), do direito das obrigações (solidariedade contratual, tutela da confiança) e do direito das sucessões (fertilização in vitro, testamento biológico), toda a imensa revolução por que vem passando o direito civil brasileiro destina-se a promover a emancipação do homem comum, suprimindo modelos jurídicos ultrapassados e assegurando sua autonomia pessoal em face dos esquemas massificados da realidade contemporânea. Se esse novo direito civil realizará sua vocação histórica é indagação cuja resposta transcende emblemas e escolas. Toda ajuda será muito bem-vinda.

Nesse diapasão, a doutrina pró-esquecimento traz o pensamento da preponderância dos direitos da personalidade (que representam a execução do princípio da dignidade da pessoa humana) em face da liberdade de informação de casos que sequer possuem alguma relevância jurídica ao tempo de sua divulgação. Assim, seus adeptos alegam a essencialidade desse direito para evitar uma pena perpétua ao apenado, porquanto a mídia e a internet o rotulam (MARTINS, 2021, p.3). Ao envolvido no fato desonroso, permanece seu direito de seguir uma vida sem o martírio de reviver para sempre aquele momento. Podemos exemplificar apoiadores dessa posição através do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCRIM, engajador das discussões acerca do tema, buscando viabilizar o direito daquele que já cumpriu sua pena em ser esquecido pela mídia, fator determinante para sua reinserção social.

#### 4.3 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA INTERMEDIÁRIA

Como vimos, a manifestação do pensamento e o direito de informar trazem consigo certa vulnerabilidade no direito à inviolabilidade da honra e da vida privada daquele que cometeu ato ilícito, principalmente quanto à sua reinserção social. Contudo, existe uma linha doutrinária chamada de intermediária, que traz o princípio da proporcionalidade como fator para que se entenda que o conflito de normas aparentes na realidade não encontra uma fórmula exata no texto constitucional. Do contrário. A ausência de hierarquia de normas faz com que o método da ponderação de interesses seja o que mais alcança a justiça, de modo a causar menos violações em ambos os direitos colididos. Nessa seara, o Instituto Brasileiro de Direito Civil mostrou-se aderente a posição em comento (SCHREIBER, 2017).

Nesse diapasão, Carlos Bentivegna interpreta de forma célere a situação em concreto, pois explana que

Certo é que o exercício concreto da liberdade de expressão é o mais fértil substrato para que se verifique a instauração de situações de tensão dialética entre valores essenciais que se colocam em estado de colisão pelo fato de serem protegidos por normas da mesma estatura constitucional. Para solucionar esse antagonismo entre as liberdades contrapostas, há que se proceder à ponderação dos princípios – como vimos – de forma a conferir primazia a um deles, sem esvaziar totalmente o outro de seu conteúdo, dada a essencialidade dos direitos fundamentais. (BENTIVEGNA, 2019, p. 220).

Em suma, ao adotar a posição intermediária no trecho exposto, o autor explica que para solucionar esses antagonismos, é necessário ponderar os princípios, dando prioridade a um deles, mas sem esvaziar completamente o conteúdo do outro, devido à essencialidade dos direitos fundamentais. Assim, a corrente intermediária, ao abordar mais um princípio constitucional na tentativa de resolver o conflito de normas (princípio da proporcionalidade), trouxe ao âmbito jurídico brasileiro e, principalmente, aos tribunais superiores, uma maior aceitação dessa posição, conforme veremos detalhadamente no capítulo que segue.

## **5 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS PRINCIPAIS CASOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS**

Ausente a questão nas normas do ordenamento jurídico brasileiro, coube aos Tribunais elaborarem seus entendimentos ante o conflito de normas. Entre provimentos e improcedências, cabe ressaltar que os casos levados aos Tribunais Superiores em que se trata o direito de ser esquecido, existem discussões que evidenciam sua existência implícita na Justiça Brasileira, conforme julgados que serão delineados a seguir.

Em 2013, sob o contexto de uma nova perspectiva jurídica em relação ao Direito ao Esquecimento, a VI Jornada de Direito Civil nos trouxe o Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal – CJF, determinando que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. A justificativa trazida diz respeito ao aumento dos danos decorrentes das tecnologias de informação, abordando, em suma, que conceder o direito ao esquecimento é premissa fundamental e “não concede a ninguém o poder de apagar fatos ou reescrever sua própria história, mas sim assegura a possibilidade de debater o uso dado aos eventos passados, mais precisamente a forma e o propósito com os quais são lembrados.” (CJF, 2013). Apesar de não possuir força normativa, é inegável que o enunciado trouxe consequências positivas na propagação da possibilidade e aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda que o embate dos princípios do direito constitucional se debruce na ponderação desses direitos, não obstante a ausência de norma expressa na legislação pátria, os Tribunais Superiores cumprem um papel fundamental no equilíbrio desse conflito. De forma meramente exemplificativa quanto ao comportamento desses Tribunais, ressaltam-se dois casos em que a posição destes se mostra concretamente englobada numa corrente intermediária, à medida que em decisões opostas, ambos os casos reafirmam a existência de um direito de ser esquecido; contudo, há de se estudar o caso de forma a minorar os danos a um dos princípios em conflito permanente.

### **5.1 CASO AIDA CURI**

Amplamente conhecido e marcante, o caso em comento foi trazido pelos familiares da jovem Aida Curi, vítima de violência seguida de morte, em que os três acusados a jogaram de um edifício em Copacabana, Rio de Janeiro. Os irmãos da vítima requereram em face da Rede Globo de Televisão uma indenização pelos danos morais sofridos pelo fato de 50 anos após o ocorrido, a emissora ter trazido o caso ao programa Linha Direta, utilizando nome, imagens e cenas fortes do ocorrido, revivendo o trauma familiar. Como bem apontou Elimar Szaniawski, a história sequer era do conhecimento comum da sociedade àquele tempo, não possuindo interesse público em reviver a situação. (SZANIAWSKI, 2021).

Ocorre que tanto a primeira quanto a segunda instância indeferiram a pretensão dos familiares ao trazer o amplo conhecimento do caso à época do ocorrido e enfatizando o papel informativo da emissora para com a sociedade. Cumpre enfatizar a ementa da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA “LINHA DIRETA JUSTIÇA”. AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado “Linha Direta Justiça”. [...] 2-A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento do seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Acontece que apesar do REsp nº 1.335.153-RJ ter sido desprovido pela maioria, o relator trouxe ao fato uma inovação: observou, em contrariedade com as decisões anteriores, a aplicabilidade do direito ao esquecimento no caso, rebatendo

aos pontos em que não se reconhecia a teoria, afirmando, segundo Carlos Bentivegna, que:

(i) fato ser de conhecimento público não importava; (ii) que ter havido uma cobertura sensacionalista e abusiva à época não seria autorizativo de novo abuso agora; (iii) que a família tem sim o direito de ver esquecidos fatos que lhe causem dor e humilhação; (iv) que, principalmente, os acusados, ou mesmo os condenados por crimes, tem o direito de, a partir de um determinado momento, ver esquecidas as informações quanto aos crimes pretéritos pelos quais já pagaram (principalmente os acusados e absolvidos) etc. BENTIVEGNA (2019, p. 271)

Nesse sentido, o Relator Luís Felipe Salomão trouxe ilustríssimas palavras em seu voto, ao passo que, dentre os vários argumentos, preponderou que há abuso à dignidade da pessoa humana quando se perpetua a retratação desse crime no tempo, incluindo-se o nome e a imagem dos envolvidos. Apontou ainda que interesse público e interesse do público são conceitos distintos, ao passo que o último acaba por eternizar um sentimento de injustiça e condenações sumárias, ou visões distorcidas do que ocorreu há tanto tempo e que acaba por influenciar na posição do indivíduo perante a sociedade. A negativa do pleito na instância superior se deu em face do decurso do tempo e a não provocação do mesmo abalo moral à época do crime, além de entender que o documentário se voltava para o crime e não para os nele envolvidos, ao passo que durante todo o documentário havia apenas uma fotografia da vítima, não sendo a imagem desta o motivo pelo qual o programa gerou lucros à emissora.

Ao abordar o caso em comento nota-se a importância da figura da ponderação, pois esta, em que se pese uma análise complexa envolvendo o tempo do crime, a finalidade do documentário, a dor efetivamente provocada e as consequências da reação do espectador, foi fundamental na aplicação da medida. Nota-se a concretização dos conceitos trazidos no conflito aparente de normas de mesma força, fazendo-se o uso do princípio da proporcionalidade, não obstante todo o reconhecimento do direito ao esquecimento durante a fundamentação da decisão.

## 5.2 CHACINA DA CANDELÁRIA

O segundo caso trazido refere-se ao processo movido contra a Globo Comunicação e Participação S/A, mais especificamente no julgamento do Recurso

Especial nº 1.334.097-RJ (2012/0144910-7), que discorreu sobre a referência feita pela emissora no programa Linha Direta a um indivíduo que havia sido suspeito de envolvimento na "Chacina da Candelária", ocorrida em 1993. O episódio foi veiculado em 2006, após um intervalo de aproximadamente treze anos do ocorrido, e trouxe à tona a menção em questão, incluindo explicitamente o nome do autor da ação, denominado suspeito. Embora a emissora tenha agido de acordo com a verdade, ao esclarecer a absolvição do autor em relação à participação no crime, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que tal menção violou os direitos da personalidade, notadamente o direito à privacidade, sob a ótica de que a retomada dos fatos causou danos ao autor. Além disso, no caso concreto, afastou-se a prevalência de um possível interesse público sobre o direito do autor de ser esquecido. Diante dessas circunstâncias, a emissora foi condenada a pagar uma compensação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em decorrência da veiculação prévia do caso no programa.

Ressalta-se que através do estudo do caso concreto foi possível entender que a retomada dos fatos, apesar dos esclarecimentos posteriores, acarretou prejuízos ao autor, violando seus direitos fundamentais. Exaltou-se, *in casu*, a proteção dos direitos da personalidade e a preservação da dignidade do autor da ação, apontando a aplicação do direito ao esquecimento como um mecanismo jurídico para salvaguardar a privacidade e a integridade das pessoas afetadas, mesmo quando informações verídicas são divulgadas, sem obstar-se de, novamente, aderir à ponderação no conflito.

### 5.3 DECISÃO DO TEMA 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Através do Recurso Extraordinário Nº 1.010.606 remetido ao STF, o caso Aída Curi trouxe novas discussões acerca do Direito ao Esquecimento, dessa vez trazendo ao tema tamanha valoração nacional digna de convocação de Audiência Pública, a fim de discutir a Repercussão Geral de relatoria do Min. Dias Toffoli, que por sua vez argumentava a indissociabilidade do direito ao esquecimento com a dignidade da pessoa humana, não tendo a liberdade de expressão alcance de sobrepor garantias individuais. Conforme já mencionado, a audiência resultou na divisão das posições pró-informação, pró-esquecimento e posição intermediária. Na convocação, nomes de alta relevância para o tema como a Associação Brasileira de

Emissoras de Rádio e Televisão, Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, Associação Nacional de Diretores de Revistas, Google Brasil, Instituto Brasileiro de Direito Civil, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, dentre outras entidades, se reuniram para discutir a aplicabilidade do Direito ao Esquecimento e suas consequências normativas.

Após quase 7 anos de análises, audiências e votos, o tema 786 trouxe a seguinte tese firmada:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Dessa forma, confrontou-se os entendimentos dos Tribunais Superiores – que vinham reconhecendo a existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. TARTUCE (2023, p. 940) destaca a contradição trazida na própria decisão ao observar que, não obstante a decisão definir que o direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão e, portanto, torna-se incompatível, o Tribunal destacou que os eventuais excessos serão analisados a partir do método da ponderação. Assim, ao passo que se diz incompatível, o Direito ao Esquecimento não deixará de ser apreciado nos tribunais de maneira ponderada *in casu*.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, é nítido que a era tecnológica, de fato, trouxe o direito ao esquecimento em evidência no âmbito jurídico. Através das posições doutrinárias trazidas pela Audiência Pública originada do RE 1.010.606/TJ, viu-se uma divisão de entendimentos em que o conflito aparente de normas possui interpretações distintas de prevalência ou de equidade. A multidisciplinaridade do tema fez com que o tema abrangesse diversos campos do direito, em especial o Direito Penal, Constitucional e Civil. Contudo, até os dias atuais, permanecem carecidos de norma legislativa delimitadora da aplicação desse direito. Assim, é fundamental que o debate em torno do direito ao esquecimento seja aprofundado no poder legislativo brasileiro, a fim de estabelecer diretrizes claras e seguras para sua aplicação. O Poder Judiciário desempenha um papel crucial nesse processo, buscando um equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos individuais e a garantia da liberdade de expressão e acesso à informação, contudo, conforme o próprio Min. Dias Toffoli trouxe em seu voto no RE 1.010.606, não cabe ao judiciário a criação do Direito ao Esquecimento no âmbito jurídico brasileiro.

Ao trazermos os Direitos da Personalidade e seus derivados, todos oriundos a partir da ideia do princípio da dignidade da pessoa humana exaltado pela Declaração Universal da ONU em 1948, podemos entender a essencialidade normativa do homem como o bem a ser tutelado que possui maior importância no contexto mundial. Tais direitos são fundamentais para garantir a autonomia e a integridade das pessoas, assegurando que cada indivíduo possa desenvolver-se e se expressar livremente, sem ser exposto a danos desnecessários ou injustificados. Consagrados em nossa Constituição, incluem o direito à vida, à intimidade, à honra, à imagem e à privacidade, todos diretamente ligados ao Direito de ser esquecido pela mídia por algum fato pretérito vexatório.

Assim, a existência implícita do direito ao esquecimento na justiça brasileira está intrinsecamente ligada à proteção dos direitos da personalidade. Reconhecer esse direito significa entender a necessidade de equilibrar o direito à liberdade de expressão com o direito à privacidade e à dignidade dos indivíduos. Trata-se de assegurar que os danos causados pela divulgação de informações desatualizadas ou excessivamente prejudiciais não se perpetuem no tempo, permitindo que as pessoas envolvidas tenham a oportunidade de reconstruir suas vidas.

No caso de Aida Curi, a família enfrentou o desafio de lidar com a exposição constante aos detalhes do crime nos meios de comunicação, o que resultava em uma violação da privacidade e na perpetuação do sofrimento. A proteção dos direitos da personalidade torna-se crucial nesse contexto, permitindo que as vítimas e suas famílias possam buscar a superação e reconstrução de suas vidas sem a constante lembrança do trágico evento.

Da mesma forma, no caso da Chacina da Candelária, a exposição midiática e a repetição dos fatos causaram um impacto significativo nas vítimas e suas famílias. A preservação dos direitos da personalidade nesse caso implica em reconhecer a importância de resguardar a intimidade e a dignidade das pessoas afetadas, permitindo-lhes o direito de seguir em frente sem a constante recordação dos eventos traumáticos.

Nota-se que os julgados que envolvem o direito ao esquecimento demandam uma análise minuciosa do caso concreto, levando em consideração elementos como a relevância pública das informações, o decurso temporal dos eventos, o impacto contínuo na esfera de vida dos envolvidos e o interesse da sociedade na divulgação dessas informações. Essa análise criteriosa visa alcançar uma solução proporcional que preserve os direitos fundamentais em conflito. Dessa forma, essa ponderação acaba evitando excessos e garantindo uma tutela adequada dos direitos individuais. Restrições desproporcionais à liberdade de expressão e ao acesso à informação podem resultar em censura e limitar a circulação de informações legítimas de interesse público. Por outro lado, a ausência de proteção ao direito ao esquecimento pode acarretar danos injustificados à intimidade e à dignidade das pessoas envolvidas. Nesse contexto, é fundamental que o debate em torno do direito ao esquecimento seja conduzido com base na ponderação e no equilíbrio entre os valores constitucionais em conflito.

Ao refletir sobre a teoria, torna-se imperativo considerar o conceito de ressocialização como um dos pilares fundamentais para sua concepção. A ressocialização tem como objetivo primordial promover a reintegração social do indivíduo que cometeu um ato ilícito, proporcionando-lhe a oportunidade de reconstruir sua vida e superar os eventos traumáticos do passado. Nesse contexto, ser esquecido desempenha um papel de relevância, ao conferir às pessoas a possibilidade de superar transgressões passadas e desfrutar de uma segunda oportunidade na sociedade, ressaltando ao autor direitos fundamentais tais como a dignidade, a

privacidade e a intimidade, permitindo que os indivíduos reedifiquem suas vidas sem o constante lembrete e estigmatização dos eventos pretéritos. Ademais, contribui também para o equilíbrio entre os direitos individuais e os interesses públicos. Embora a preservação da liberdade de expressão e do acesso à informação seja inquestionavelmente relevante, é igualmente necessário ponderar os efeitos negativos que a exposição contínua de fatos passados pode acarretar.

Em que se pese o Tema 786 do STF ter trazido embasamento a uma certa incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico, o que se vê na prática ainda é a prevalência da ponderação de direitos, citada pelo próprio relator. De forma a exemplificar isso, cumpre mencionar a ementa do julgamento do REsp trazido pela Rede Globo em relação ao caso da chacina da candelária após a tese firmada, a qual demonstra explicitamente a preocupação do Superior Tribunal de Justiça com os direitos da personalidade e a afirmação da existência de um direito ao esquecimento, não se vendo, na prática, uma real incompatibilidade em requerer o direito em comento. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. **CONFLITO APARENTE DE VALORES CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE.** DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. CHACINA DA CANDELÁRIA. TEMA N. 786/STF. RE N. 1.010.606/RJ. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ACÓRDÃOS DO STJ E STF. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. A dinâmica das transformações sociais, culturais e tecnológicas confere à vida em sociedade novas feições que o direito legislado tem dificuldades de acompanhar, originando conflitos entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos inerentes à personalidade, todos de estatura constitucional. 2. O conflito entre os direitos da personalidade e o direito de informar e de expressão por meio de publicações jornalísticas singulariza-se num contexto em que falta aos fatos o elemento "contemporaneidade", capaz de trazer à tona dramas já administrados e de reacender o juízo social sobre os sujeitos envolvidos. 3. No julgamento realizado em 28/5/2013, a Quarta Turma do STJ, atenta à circunscrição da questão jurídica a ser solucionada, sem prender-se a denominações e a institutos, estabeleceu que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o fez traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, esclarecendo a natureza não absoluta daqueles direitos e que, no conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, eventual prevalência sobre os segundos, após realizada a necessária ponderação para o caso concreto, encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988. 4. No julgamento mencionado no item anterior, realçou-se que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo, capaz de revelar para o futuro os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, em se tratando da historicidade do crime, a divulgação dos fatos há de ser vista com cautela, merecendo ponderação casuística, a fim de resguardar direitos da personalidade dos atores do evento

narrado. 5. Apreciados os mesmos fatos pelo STF (RE n. 1.010.606/RJ), a Suprema Corte sintetizou o julgamento numa tese com a identificação de duas situações distintas, tendo sido previstas para cada qual, naturalmente, soluções diferenciadas para o aparente conflito entre os valores e os direitos que gravitam a questão. 6. Na primeira parte da tese firmada, reconheceu-se a ilegitimidade da invocação do direito ao esquecimento, autonomamente, com o objetivo de obstar a divulgação dos fatos, que, embora lamentavelmente constituam uma tragédia, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram licitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua (re)divulgação, sob pena de se restringir, desarrazoadamente, o exercício do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa. 7. Na segunda parte da tese, asseverou-se o indispensável resguardo dos direitos da personalidade das vítimas de crimes, inclusive dos seus familiares, sobretudo no que tange aos crimes bárbaros: "todos esses julgamentos têm algo em comum, além da necessidade de compatibilidade interpretativa entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e privacidade; a exigência de análise específica – caso a caso – de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações." 8. Nessa linha, não bastasse a literalidade da segunda parte da tese apresentada (Tema n. 786/STF), os pressupostos que alicerçaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal foram coincidentes com aqueles nos quais se estruturou a decisão tomada no recurso especial pela Quarta Turma do STJ, justificando-se a confirmação do julgado proferido por este colegiado. 9. De fato, no caso em exame, conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, constatou-se exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo, situação para a qual aquele Tribunal determinou: em sendo constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, se proceda o julgador competente ao estancamento da violação, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento. 10. Sublinhe-se que tal excesso e o ataque aos direitos fundamentais do autor foram bem sintetizados no voto condutor, que salientou que a permissão de nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, no caso concreto, significaria uma segunda ofensa à dignidade, justificada pela primeira, uma vez que, além do crime em si, o inquérito policial se consubstanciava em reconhecida "vergonha nacional" à parte. 11. **Recurso especial não provido.** Ratificação do julgamento originário, tendo em vista sua coincidência com os fundamentos apresentados pelo STF.

O que se percebeu, portanto, foi a permanência e prevalência de um sistema que permanece sem norma legislativa reguladora, mas que vem utilizando através do conflito aparente de normas o respeito ao princípio da proporcionalidade, aplicando a ponderação do caso e aderindo a uma posição intermediária. Ao passo que no Tema 786 do STF, o Min. Relator declarou não ser cabível ao judiciário criar um suposto Direito ao Esquecimento, cabe a ele o preenchimento dessa lacuna normativa através da aplicação de um sistema ponderativo. Por fim e pelo exposto, conclui-se que existe possibilidade na aplicabilidade do Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, de forma implícita e fundamentada sempre na essencialidade de se proteger o ser humano e seus direitos inerentes à qualidade de

pessoa humana; sem obstar que haverá a ponderação no caso concreto para que a liberdade de expressão e os direitos desta derivados não sejam desconsiderados e gravemente violados.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 18 maio. 2023.

BASTOS, Elisio Augusto V.; MERLIN, Lise T.; CICHOVSKI, Patricia B. Constitucionalismo e Direitos Fundamentais. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5754-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5754-4/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BATISTA FILHO, Luis Carlos.; ALEXANDRIA, Raísa Andrade de. Direito ao Esquecimento: um estudo com comparativo internacional e sobre a evolução do tema. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BITTAR, Carlos A. Os Direitos da Personalidade, 8ª edição. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.334.097-RJ ((2012/0144910-7). Recorrente: Globo Comunicação e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 09 de novembro de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201449107&dt\\_publicacao=01/02/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=01/02/2022). Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.335.153-RJ (2011/0057428-0). Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100574280&publicacao=10/09/2013](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&publicacao=10/09/2013). Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública: Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. RE 1.010.606. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOB REODIREITOAOTESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOB REODIREITOAOTESQUECIMENTO_Transcries.pdf). Acesso em: 25 mar. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VI Jornada de Direito Civil de 11-12 de março de 2013. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

DINIZ, Maria H. Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

FILHO, Manoel Gonçalves F. Princípios fundamentais do direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502220775. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220775/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

GARCIA, Emerson. Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502625587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625587/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MARTINS, Guilherme. O Direito ao esquecimento na Sociedade da Informação. Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1804179451/o-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao-ed-2023>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620476. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620476/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

ROSSETTO, Enio L. Teoria e Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522492657. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SALOMAO, Luis Felipe *et al.* Direito Civil - Diálogos Entre a Doutrina e a Jurisprudência - Volume 2. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026344/>. Acesso em: 17 mar. 2023.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. JOTA, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2023.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos N. Direito Civil - Constitucional. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597005172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005172/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522477494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/>. Acesso em: 17 mar. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. O supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi – Parte 1. Website Consultor Jurídico, 26 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi>. Acesso em: 15 mar. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646951. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646951/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 17 Abr. 2023.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional Vol. 96. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.96.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF). Acesso em: 25 mar. 2023.